



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600127-81.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

Advogados do(a) RECORRIDA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL DE TV. CRÍTICA À HISTÓRIA POLÍTICA DO CANDIDATO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MITIGAÇÃO DA HONRA DE FIGURAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Paulo Suruagy do Amaral Dantas contra sentença que indeferiu o pedido de direito de resposta em face de propaganda eleitoral veiculada no guia eleitoral de João Henrique Holanda Caldas, que mencionava "histórias mal explicadas" relacionadas ao recorrente.



II. Questão em discussão

2. A análise recai sobre a configuração de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra do recorrente, bem como a possibilidade de concessão de direito de resposta com base no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. As críticas veiculadas na propaganda eleitoral, embora desfavoráveis, não ultrapassam os limites da liberdade de expressão e da manifestação política.

4. Não foi constatada a divulgação de fato sabidamente inverídico que justificasse o direito de resposta, sendo o conteúdo configurado como crítica política legítima.

5. A proteção à honra de figuras públicas, como o recorrente, deve ser mitigada em razão da visibilidade inerente aos cargos ocupados.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta postulado contra **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e a **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"**.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a propaganda veiculada pela*



campanha de ELEIÇÃO 2024 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e se configura como uma crítica política legítima sem causar ofensa alguma ao Representante".

Em suas razões, alega o recorrente que a propaganda em questão tem o claro escopo de atribuir-lhe histórias mal explicadas e a pecha de criminoso, aduzindo que houve difamação e requerendo a reforma da sentença recorrida.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso com a consequente *"reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de direito de resposta, bem como a determinação de proibição da veiculação da propaganda ilícita"*.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no *art. 58, da Lei nº 9.504/97*.

Registre-se que, nos termos do *art. 58, da Lei nº 9.504/97*, *"a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social"*.

A respeito do tema assim dispõe o *art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, que regulamenta o *art. 58, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente



inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.*” Observe-se alguns



precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. **O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".**

3. **Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

4. **Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"** (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.



Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, que tem duração de 30 (trinta) segundos e foi veiculada no dia **07/09/2024**, no guia eleitoral de TV dos recorridos, por 7 (sete) vezes no período manhã (bloco I), totalizando 3 (três) minutos e 30 (trinta) segundos de veiculação, nos canais TV GAZETA, TV PAJUÇARA e TV PONTA VERDE. Observe-se o teor do vídeo divulgado:

*"Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem (imagem de Renan Calheiros). É... nesse também (imagem de Paulo Dantas), mas a gente tá falando mesmo é desse (imagem de Rafael Brito): Rafael Brito, aluno de Renan Calheiros. Não explicou o gasto com a compra de livros. R\$192 milhões? (Reprodução Título Matéria: frase afirmando que 'Rafael Brito gastou mais de R\$ 192 milhões só em livros'). Não explicou porque registrou seu apartamento de Maceió e em Iateguara (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que 'candidato de Renan em Maceió compra apartamento milionário e registra longe da capital'). Aqui? Não explicou dinheiro público gasto com aluguel de automóveis de luxo. Quase meio milhão? (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que 'Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na Câmara Federal'). Agora diz pra mim: **Essa história tá ou não tá mal explicada? Isso é inexplicável.**" (Destques do recorrente).*

Devo registrar que a propaganda acima transcrita já foi analisada por este Tribunal quando do julgamento do **Processo nº 0600119-07.2024.6.02.0033**, de minha Relatoria. Naquela ocasião, esta Corte entendeu que a veiculação questionada traz informação sabidamente inverídica e que ofende a honra do recorrente **Rafael Brito**. Afinal, no guia eleitoral dos recorridos, afirmou-se que o pré-candidato referido cometeu diversos fatos graves, que, em tese, podem configurar, inclusive, crimes, tais como: **a)** o superfaturamento na aquisição de livros, sem a explicação do gasto no valor de **R\$ 192 milhões**; e **b)** a malversação de recursos públicos com o aluguel de automóveis de luxo no valor de quase meio milhão de reais. Contudo, analisando os autos, não foram encontradas evidências seguras trazidas pelos recorridos que possam comprovar tais acusações.

Dessa forma, no julgamento acima referido, este Plenário **deu provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **deferir o direito de resposta requerido**, bem como determinou aos recorridos que se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de **R\$ 5.000 (cinco mil reais)**, a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.

Ocorre que, como relatado, o recorrente alega que a propaganda em questão tem o claro escopo de atribuir-lhe histórias mal explicadas e a pecha de criminoso, aduzindo que houve difamação.

Entretanto, diferentemente da conclusão a que cheguei em relação ao candidato **Rafael Brito**, não verifico a atribuição ao recorrente, Governador Paulo Dantas de um fato sabidamente inverídico ou ofensivo a sua honra. Afinal, a mensagem busca veicular críticas desfavoráveis ao candidato adversário, **Rafael Brito**.

Nesse diapasão, o que se extrai da narrativa constante da propaganda questionada quando se diz *"Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem (imagem de Renan Calheiros). É... nesse também (imagem de Paulo Dantas), mas a gente tá falando mesmo é desse (imagem de Rafael Brito):*



*Rafael Brito, aluno de Renan Calheiros" é a afirmação politicamente compreensível no sentido de que o candidato **Rafael Brito** é apoiado pelo Senador Renan Calheiros e pelo **Governador Paulo Dantas**, o que se enquadra nos limites da liberdade de expressão, não podendo ser considerada *fake news*, pois não é capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e, assim, interferir na normalidade do pleito.*

Nesse prisma, penso que está claro na propaganda impugnada que o foco da crítica é o candidato **Rafael Brito** e não o recorrente, que só foi mencionado no vídeo para demonstrar aos eleitores a sua relação com o candidato por ele apoiado, o que é permitido pela legislação eleitoral.

De mais a mais, entendo que as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, pois apesar do recorrente não disputar cargo nas Eleições de 2024, exerce o relevante cargo de Governador do Estado Alagoas e, de fato, é um dos maiores apoiadores do candidato **Rafael Brito**. Além disso, é pacífico nas Cortes Eleitorais que a proteção da vida privada, da intimidade e da imagem de ocupantes de cargos públicos **deve ser mitigada em decorrência da exposição e da visibilidade inerentes às funções desempenhadas**, sobretudo porque se espera que elas prestem contas continuamente aos cidadãos eleitores.

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10207417), *"o foco da mensagem é tecer críticas desfavoráveis ao candidato adversário, Rafael Brito, com atribuição de possível superfaturamento na aquisição de livros e suposta malversação de recursos públicos com aluguel de automóveis de luxo. Inclusive, com direito de resposta já postulado em seu favor"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, em relação ao recorrente, a veiculação questionada não ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do **Governador Paulo Dantas**, razão pela qual não cabe a intervenção desta Justiça Especializada, que só deve ocorrer em casos que transbordam para ilegalidades incontestáveis, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator



